



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLEN
(Projeto de Lei da Câmara nº. 38 de 2017)
(Supressiva)



Suprima-se o inciso “k” do art. 5º, bem como, do seu artigo 1º, a alínea “f” do artigo 652 e os artigos 855-B, 855-C, 855-D e 855-E, que alteram a CLT:

JUSTIFICAÇÃO

O PLC 38, de 2017, altera substancialmente os procedimentos para pagamento das verbas rescisórias aos empregados, os quais deixam de contar com a assistência do sindicato da categoria para o recebimento dos valores e homologação da rescisão contratual.

Ao mesmo tempo, cria o processo de homologação de acordo extrajudicial, a ser apresentado em petição conjunta (artigo 855-B e seguintes).

A previsão de homologação de acordo extrajudicial, em sede de jurisdição voluntária, resultará na institucionalização de uma prática ilícita já utilizada por muitas empresas, com a simulação de lides para obter a ampla quitação do contrato de trabalho mediante o pagamento das verbas rescisórias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Como o PLC 38, de 2017, extingue a assistência gratuita e homologação do sindicato no momento do pagamento das verbas rescisórias, a Justiça do Trabalho acabará convertida em mero órgão homologador de rescisões contratuais, desvirtuando completamente suas nobres funções delineadas na Constituição Federal.

Ademais, a proposição contraria o dever constitucional do Estado em garantir para que seja viabilizada a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, ex vi inciso LXXIV da CRFB/88, sendo que que essa assistência é prestada não só pela Defensoria Pública, mas primordialmente pelas entidades sindicais, nos termos da Lei 5584/70. Retirar essa assistência prévia aos trabalhadores é fomentar ainda mais a ocorrência de lesão a direitos sociais.

Em tal sistemática, basta que a empresa não pague as verbas rescisórias no momento da rescisão para colocar o trabalhador em situação de extrema dificuldade financeira, pois necessita de recursos para a subsistência da família, de modo que se verá compelido a aceitar receber o valor oferecido, mesmo que corresponda apenas às verbas rescisórias, mediante quitação do contrato.

Ou seja, tal possibilidade constitui instrumento de frustração dos direitos sociais dos trabalhadores, pois tende a inviabilizar o ajuizamento de ações trabalhistas, mesmo quando o trabalhador tenha sido lesado no curso do contrato



SF/17934.29335-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

de trabalho, em afronta, inclusive, ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 7º da CRFB/88.

Outrossim, a proposta retira a assistência gratuita ao trabalhador hipossuficiente e prevê um procedimento jurisdicional que redundará inexoravelmente em maior custo para o trabalhador na reparação de seus direitos, já que precisará de assistência jurídica judicial, agravando ainda mais a sua condição de hipossuficiência, em situação de desemprego iminente, colocando-o assim sob o jugo do empregador, detentor do capital e do poder econômico.

Registre-se, por fim, que, se a intenção é obter um título com eficácia executória, a lei já prevê essa possibilidade por meio da ação monitória, prevista no art. 700 a 702 do CPC, plenamente aplicável ao processo trabalhista a teor do art. 769 da CLT. Assim, o TRCT, uma vez assinado pelo empregador e pelo empregado, homologado ou não pelo sindicato, cujo pagamento não tenha sido efetuado na forma da lei, poderá ser convertido em título executivo mediante o manejo da ação monitória, sendo portanto desarrazoada a proposta.

Como a Lei não pode ter por objetivo inviabilizar a concretização dos direitos sociais, os mencionados artigos devem ser suprimidos.

Sala das Sessões, em de julho de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA



SF/17934.29335-08